



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0805963-37.2023.8.19.0036

APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

APELADO 1: CENTRO DE ATIVIDADES FÍSICAS NATAÇÃO DO GOTINHAS LTDA

APELADO 2: JAIRO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: DES. REGINA HELENA FÁBREGAS FERREIRA

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM REDUZIDO. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível, pela ré, objetivando a reforma da sentença para que seja excluída a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8 mil (oito mil reais). Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar o eventual dever de indenizar e o *quantum* indenizatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Autor, que é beneficiário do plano de saúde réu e teve o pedido de cirurgia eletiva negado após a análise da junta médica do plano de saúde concluindo pela desnecessidade da cirurgia indicada pelo médico que assiste o paciente. Realização da cirurgia apenas com a concessão de tutela antecipada de urgência em processo anteriormente ajuizado.

4. Parte ré que afirma a regularidade de sua conduta (negativa de autorização) no exercício regular do direito de submeter os laudos médicos apresentados pelos beneficiários à análise da junta médica instaurada para tal finalidade.

5. No caso de divergência entre o parecer da junta médica e o laudo emitido pelo médico que assiste o beneficiário, deve prevalecer este último. Inteligência da Súmula nº 211 do TJRJ.

6. Dano moral *in re ipsa*. Súmulas 209 e 309, TJRJ. Contudo, valor reduzido para R\$ 5 mil, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e precedentes desta Corte.



7. Reforma da sentença apenas para reduzir o valor da indenização por dano extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 608; TJRJ, Súmulas 211, 209 e 339; AC 0019143-98.2022.8.19.0001 - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); AC 0818390-16.2024.8.19.0203 - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n.º 0805963-37.2023.8.19.0036 interposta por SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, figurando como apelados, CENTRO DE ATIVIDADES FÍSICAS NATAÇÃO DO GOTINHAS LTDA e JAIRO PINHEIRO JUNIOR.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Quarta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso** nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória e com pedido de antecipação de tutela de urgência ajuizada por CENTRO DE ATIVIDADES FÍSICAS NATAÇÃO DO GOTINHAS LTDA e JAIRO PINHEIRO JUNIOR, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.



Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra (index 193940074):

“I – Relatório (art. 489, inciso I, do CPC) Trata-se de ação indenizatória proposta por CENTRO DE TIVIDADES FÍSICAS NATAÇÃO DO GOTINHAS LTDA e JAIRO PINHEIRO JÚNIOR, em face de SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, estando ambas as partes devidamente qualificadas nos autos. Narra o segundo autor, em síntese, ser beneficiário do plano de saúde empresarial, administrado pela ré, cuja titularidade pertence à empresa ora qualificada como primeiro autor. Assim, relata que, em razão da necessidade de procedimento cirúrgico complexo — envolvendo descompressão medular, tratamento de hérnia de disco cervical, enxerto ósseo, bem como a utilização de materiais cirúrgicos especializados, tais como espaçadores cervicais, âncoras e brocas de perfuração óssea — requereu, junto à ré, a liberação dos referidos insumos, imprescindíveis à realização do ato cirúrgico, os quais, contudo, foram negados pela operadora do plano de saúde. "Diante da negativa administrativa e não dispondo de alternativas, o segundo autor ajuizou demanda em face da ré, registrada sob o nº 0800973-37.2022.8.19.0036, formulando pedido de tutela de urgência. O juízo, ao analisar o pleito, deferiu a medida liminar, determinando que a ré procedesse à imediata disponibilização dos materiais indispensáveis à realização do procedimento cirúrgico prescrito. Posteriormente, em sentença de mérito, o juízo a quo julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para: (a) confirmar os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida; e (b) condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais. Todavia, inconformada com a r. sentença, a ré interpôs recurso, ao qual foi dado provimento pela Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a demanda exigiria a realização de prova pericial, inviável em sede de juizado especial. Em razão de todo o narrado, reclama o autor que o





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

procedimento cirúrgico prescrito somente foi viabilizado pela parte ré após a intervenção do Poder Judiciário, sendo, portanto, inequívoca a omissão da ré em atender, pela via administrativa, à solicitação médica devidamente fundamentada apresentada pelo demandante, o que, a seu ver, configuraria falha na prestação do serviço contratado. À vista do exposto, ajuizou a presente demanda, pleiteando a concessão do benefício da gratuidade de justiça e a reparação financeira por danos morais. Decisão judicial proferida sob o index 80782523, deferindo o benefício da gratuidade de justiça e determinando a citação da parte ré. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (Id. 98803045), arguindo, em sede de preliminar, a indevida concessão do benefício da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta, em suma, a ausência de provas e a inexistência de cobertura contratual. Em arremate, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica apresentada sob o index 100487502, refutando as alegações apresentadas. Decisão saneadora proferida (Id. 167523996), indeferindo as preliminares e fixando os pontos controvertidos da demanda. Autos conclusos. É o relatório.”

Sentença acolhendo parcialmente os pedidos iniciais nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais para o segundo autor, beneficiário diretamente interessado, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão dos fatos aqui descritos, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data de arbitramento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos. Considerando a mínima sucumbência dos demandantes (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários

4





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.”

Embargos de declaração pela ré (i.e. 196412679) alegando erro material na ausência de aplicação do índice de correção monetária na verba indenizatória a título de dano moral.

Contrarrazões aos Embargos de declaração pelo autor, em i.e. 196847259, manifestando pela sua rejeição.

Sentença rejeitando os Embargos.

Razões de recurso de Apelação interposto pela ré (i.e. 200034796), requerendo a reforma da sentença a fim de que seja julgado improcedente o pedido de indenização por dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório.

Argumenta pela regularidade de sua conduta, uma vez que, em casos de cirurgia eletiva, a operadora de plano de saúde pode instaurar junta médica para analisar o laudo emitido pelo médico que acompanha o paciente.

Sendo assim, por agir em regular exercício do direito, não há que se falar em dever de indenizar.

Contrarrazões pela autora no index 218059954, em prestígio à sentença.

É o relatório. Passo ao voto.

O recurso merece ser conhecido, eis que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral com fundamento na negativa de autorização para realização da cirurgia ortopédica para tratamento de hérnia de disco cervical – CID M50.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Afirma o autor que somente conseguiu realizar o procedimento por meio de tutela antecipada de urgência proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Nilópolis, sob o nº 0800973-37.2022.8.19.0036.

Contudo, teve a sentença de procedência reformada pela Turma Recursal, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, fundamentada pela necessidade de realização de perícia técnica para a análise do mérito.

Diante de tal fato, ajuizou a presente demanda buscando apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral diante da recusa em autorizar o procedimento cirúrgico.

Sentença proferida reconhecendo o dano moral *in re ipsa* e condenando a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8 mil (oito mil reais).

Irresignação da parte ré.

O recurso merece parcial provimento.

A questão versa sobre típica relação de consumo, enquadrando-se a autora, apelada, na figura de consumidora e a ré, ora apelante, na figura de fornecedora de serviços de saúde (artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

Nos moldes da Súmula nº 608, do Superior Tribunal de Justiça, "*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*".

Não se discute a condição do apelado como beneficiário do plano de saúde apelante, tampouco a doença que o acomete (hérnia de disco cervical).

Cinge-se a controvérsia, portanto, à regularidade da conduta da ré a ensejar a sua responsabilização civil.





A responsabilidade da ré, na qualidade de fornecedora, é objetiva, fundada na “*Teoria do Risco do Empreendimento*”, consoante dispõe o artigo 14 da Lei nº 8.078/90.

A apelante afirma que agiu no exercício regular do direito, haja vista que há previsão em cláusula contratual (item 24) da possibilidade de instaurar junta médica para analisar a necessidade do procedimento médico solicitado pelo beneficiário.

Sustenta que a junta médica apurou a desnecessidade da realização da cirurgia para o caso do autor, uma vez que não se enquadra nas condições em que a cirurgia é recomendada, como se extrai do documento de i.e. 98803047:

O tratamento cirúrgico da hérnia de disco é a exceção, reservado para aqueles indivíduos onde o conteúdo herniado do disco intervertebral ou estruturas adjacentes (osteofitos das facetas articulares) invadem o canal vertebral e o forame intervertebral. Provocando uma compressão extrínseca do tecido nervoso de condução de estímulos (raiz e/ou medula) com sintomas e sinais de déficit motor ou piora do padrão das lesões neurológica, quando esgotado todos os tratamentos conservadores.

Conclusão: A avaliação da Junta Médica Desempatadora é desfavorável a proposta de tratamento de hernia de disco, descompressão e enxerto ósseo, indicado pelo médico assistente porque não foi identificado a presença de conteúdo herniado do disco intervertebral, levando a compressão extrínseca de tecido nervoso, como não existem relatos de déficit motor. Não foi identificado alteração morfológica de canal vertebral estreito.

Contudo, há entendimento sumulado por este Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo divergência entre o parecer do médico assistente que acompanha o paciente e o parecer da junta médica do plano de saúde, deve prevalecer aquele em detrimento deste:

Súmula 211 do TJRJ: "Havendo divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização."

Na mesma lógica, cito um precedente deste Colegiado:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Alegação de recusa para autorização de procedimento cirúrgico. 2. Seguro Saúde que deixou de validar alguns procedimentos solicitados para a cirurgia, conforme junta médica. 3. Paciente com queixas algícas intensas e diárias na região mandibular posterior direita em virtude de compressão nervosa da região inervada pelo nervo alveolar inferior direito. Secreção purulenta visível em tecido mole da região gengival e aumento de volume na região sub-mandibular direita. Infecção que, se não tratada adequadamente, pode levar a óbito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em apurar se há necessidade de intervenção cirúrgica de forma urgente e se a operadora deve custear e validar todos os procedimentos solicitados pelo cirurgião-dentista. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Laudo pericial conclusivo. 6. Necessidade da realização do procedimento cirúrgico. Materiais solicitados que são de suma importância para tal. Apelada que apresentou a terceira infecção e, se não tratada adequadamente, pode levar a óbito. Demonstração de urgência. 7. Indicação do cirurgião-dentista solicitando autorização para a realização do procedimento. Divergência entre o seguro saúde contratado e o profissional responsável pelo procedimento cirúrgico, quanto à técnica e ao material a serem empregados, a escolha cabe ao médico incumbido de sua realização. Súmulas 210 e 211 do TJRJ. 8. Abusiva a cláusula que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Súmula 340 do TJRJ. 9. Danos morais configurados. Quantum indenizatório que merece redução para R\$5.000,00, valor esse que se mostra mais adequado às peculiaridades do caso concreto e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. IV. DISPOSITIVO 10. Provimento parcial ao recurso. Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 608. TJRJ, Súmulas 209, 210, 211, 339 e 340. CC, artigo 422. CF/88, artigo 5º, V. Jurisprudência relevante citada: AC nº 0035033-95.2018.8.19.0202, Relator Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres, Vigésima Sétima Câmara Cível, j. em 26.08.2021 e AC nº 0065096-61.2017.8.19.0001, Relatora Des. Sônia de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Fátima Dias, Vigésima Terceira Câmara Cível, j. em 29.06.2021.

(0019143-98.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Dessa forma, restou caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da ré/apelante.

Do dano moral.

Como asseverado pelo magistrado de 1º grau, a recusa indevida ao tratamento de saúde possui o condão de caracterizar o dano moral *in re ipsa*, nos moldes dos Verbetes Sumulares nº 209 e 309 deste Tribunal de Justiça:

Súmula nº 209 do TJRJ: "Enseja dano moral a indevida recusa de internação ou serviços hospitalares, inclusive *home care*, por parte do seguro saúde somente obtidos mediante decisão judicial."

Súmula 339 do TJRJ: "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral."

A cirurgia somente foi realizada mediante concessão de tutela antecipada no processo de nº 0800973-37.2022.8.19.0036, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Nilópolis.

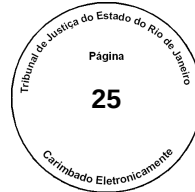
O dano moral, portanto, decorre do próprio fato e dispensa qualquer comprovação.

Não se pode normalizar a conduta perpetrada pela ré, uma vez que não se coaduna com o que se espera de uma empresa que presta um serviço que





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



envolve direito à saúde, como projeção da dignidade humana, um dos objetivos elencados da Carta Magna.

Em relação ao *quantum* arbitrado (R\$ 8 mil – oito mil reais), o valor fixado não deve ser tão alto que gere enriquecimento ilícito para quem o recebe nem deverá ser irrisório a torná-lo incapaz de reparar o dano suportado, o que aumentaria o sentimento de lesão da vítima.

Concluo, neste contexto, que a verba indenizatória fixada pelo juízo *a quo* se demonstrou exacerbada e merece ser reduzida para o valor de R\$ 5 mil (cinco mil reais), de forma a se adequar às peculiaridades do caso concreto, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de atender ao caráter punitivo do caso em questão.

O referido valor está condizente com os arbitrados por este Colegiado em casos similares:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO CIRURGIA E FORNECIMENTO MATERIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM QUE SE IMPÕE. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que tornou definitiva a tutela provisória, a qual determinou à parte ré que autorize a internação da autora, a fim de atender aos procedimentos e materiais requeridos nos termos da requisição médica e, condenou o réu a pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00 a título de dano moral. II. Questão em discussão. 2. As questões em discussão consistem em verificar: a) eventual violação ao princípio da dialeticidade pelo recorrente; b) a ocorrência de falha na prestação do serviço, diante da negativa da operadora do plano de saúde de autorizar o procedimento cirúrgico e o fornecimento de todo o material solicitado pelo médico assistente; c) a configuração ou não do dano moral e, em caso positivo, analisar o quantum compensatório. III. Razões de decidir 3. Alegação em sede de contrarrazões de violação ao princípio da dialeticidade, que

10





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado

não se verifica. Parte ré indicou os motivos de fato e de direito. Presentes os pressupostos admissibilidade do recurso. 4. Cabe ao médico que acompanha o paciente a escolha do melhor tratamento. Prevalência do parecer médico que acompanha a paciente sobre junta médica da operadora de saúde. 5. Configurada a falha na prestação do serviço. 6. Dano moral in re ipsa. Autorização após a concessão a tutela de urgência. Verba compensatória que merece redução para R\$ 5.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. IV. Dispositivo 7. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. -----Dispositivos relevantes citados: Art. 932, III, CPC e artigo 14 da Lei nº 8.078/90; Jurisprudência relevante citada: Súmulas 209, 211 e 340 do TJRJ; (0019143-98.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 22/01/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL); 0812402-17.2024.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 25/03/2025 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL).

(0818390-16.2024.8.19.0203 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 12/06/2025 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para reduzir o valor da condenação por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantida a sentença nos demais termos.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora REGINA HELENA FÁBREGAS FERREIRA
Relatora

